CESCON BARRIEU

NEWSLETTER ENERGIA

DEZEMBRO - 2023

DESTAQUES DO MÊS
NOTÍCIAS
CONSULTAS PÚBLICAS
FALE CONOSCO

DESTAQUES DO MÊS

ANEEL APROVA APRIMORAMENTO DA REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA

Nesse mês, diante da conclusão da 1ª fase da Consulta Pública nº 28/2023[1], a ANEEL aprovou a atualização regulatória sobre comercialização varejista sob a ótica da flexibilização dos requisitos de migração para o Ambiente de Contratação Livre.

O Diretor-Relator do caso, Ricardo Tili, ressaltou as contribuições recebidas e quais foram as acolhidas, podendo ser divididas em tópicos:

Caracterização de comercialização varejista: O Diretor ressaltou que foi aceita a contribuição no sentido de flexibilizar os prazos aplicáveis às condições comercias previstas no contrato de comercialização, sendo livremente negociadas entre a comercializadora varejista e o consumidor, suprimindo a imposição anterior de prazo indeterminado.

Representação varejista obrigatória: Nesse ponto, o Diretor pontua que a representação varejista considera a carga individual, impedindo, dessa forma, o agrupamento de cargas individuais, ainda que sob responsabilidade de um mesmo consumidor, detentor de mais uma unidade de consumo. Além disso, ressalta-se que a representação varejista é necessária para demandas contratadas inferiores a 500kW.

Extinção da comercialização varejista: Nesse aspecto, foi acatada a contribuição no sentido de acrescentar a possibilidade de resilição do contrato de comercialização por comum acordo. Além disso, com o intuito de coibir a inadimplência dos agentes, o prazo de suspensão do fornecimento foi reduzido a 15 dias, a partir da notificação do agente varejista. Por fim, coube à CCEE notificar aos consumidores o desligamento de agentes representantes da Câmara.

Tratamento de consumidores livres – Grupo A: No caso de consumidores livres que ficarem sem representantes varejistas, a distribuidora terá autorização para faturar tal consumidor nos termos análogos ao do artigo 168, da REN 1000/2021, com o objetivo de evitar a suspensão de fornecimento de energia elétrica.

Divulgação de contrato padrão do representante: Nesse aspecto, o Diretor ressalta as diversas contribuições recebidas no sentido de padronizar características que possam se tornar elementos de referência para fins de comparação e transparência dos contratos entre os agentes.

Sistema de gestão de informações à CCEE: O Diretor pontuou a ampla concordância sobre a CCEE centralizar os dados, embora o desenvolvimento do sistema de informações ainda aguarda efetivo detalhamento procedimental. De forma geral, as contribuições acatadas foram no sentido de transferir a responsabilidade das informações à CCEE.

Agregação de medição: Ficou estabelecido que cabe à CCEE a agregação e a gestão dos dados de medição referentes aos consumidores representados por varejistas para fins de contabilização e liquidação.

Processo de migração: Nesse ponto, foram aceitas as contribuições que diziam respeito à eliminação do envio do diagrama unifilar para consumidores conectados diretamente na rede de distribuição, bem como a simplificação do mapeamento do ponto de medição e da modelagem de carga para consumidores varejistas. Em relação às contribuições sobre a vedação a qualquer tipo de adequação dos pontos de medição para migração de consumidores para o mercado livre, elas foram consideradas como pontos que

1 Para saber mais acesse a Newsletter de Setembro/2023 disponível em: https://www.cesconbarrieu.com.br/Documents/Informas/06.10.2023.Newsletter.energia.VF.pdf#msdynttrid=zFc5DSRThDZ5Rk40cGwQ_F3VSayl1s-v3dwy3Aw6bywE#page=9.

requerem estudos específicos, previstos na Agenda Regulatória 2024/2025.

Desligamento da CCEE: Foram aceitas as contribuições no sentido de reduzir o prazo para a conclusão do processo de desligamento de agentes da CCEE para no máximo 30 dias. Além disso, aprovou-se a suspensão de prazo e alocação do custo de fornecimento ao varejista no caso de impedimento por decisão judicial.

Alteração no prazo de validade do CCER: Conforme contribuições recebidas na CP, foi considerado válido tornar o prazo de validade do CCER (com exceção do CUSD) indeterminado, com o intuito de facilitar a migração ao mercado livre, sem que haja atrelamento ao fim do contrato. Assim, o consumidor pode realizar a migração em um prazo de até 180 dias após a denúncia do contrato.

Após a apresentação do resultado da consulta pública, o Diretor estabeleceu as diretrizes que devem nortear a CCEE na alteração das regras e procedimentos de comercialização, que deve ser enviado à ANEEL no prazo de 60 dias após a deliberação da Diretoria Colegiada da agência para a abertura da nova fase da Consulta Pública nº28/2023, necessária para a aprovação desses dispositivos. Nessa nova etapa será também discutida a elaboração de um manual que indique aos agentes interessados o procedimento para a migração para o mercado livre.

Durante essa nova fase da CP, os dispositivos já debatidos na 1ª fase, apresentados acima, serão considerados válidos e aplicáveis.

Nesse sentido, a Diretoria decidiu por aprovar a Resolução Normativa nº 1081/2023 e determinar à CCEE que, no prazo de 60 dias, proceda com a elaboração da proposta de alteração das regras e procedimentos de comercialização para abertura da 2ª fase da Consulta Pública nº 28/2023.

DESTAQUES DO MÊS
NOTÍCIAS
CONSULTAS PÚBLICAS
FALE CONOSCO

NOTÍCIAS

A VIABILIDADE DA **COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA** NO ÂMBITO DA **GERAÇÃO DISTRIBUÍDA**

A ANEEL, no início de novembro, instaurou a Tomada de Subsídios nº 018/2023 ("TS 18/2023"), que permanecerá recebendo contribuições até 31/01/2024, cujo propósito central é (i) garantir a conformidade com as disposições estabelecidas no artigo 28 da Lei nº 14.300/2022, que estabelece que a micro e a minigeração distribuída correspondem à produção de energia elétrica voltada para o consumo próprio; e (ii) conter as práticas inadequadas de comercialização de energia no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, as quais contrariam a regulação em vigor.

Por meio da Nota Técnica nº 101/2023-STD/ANEEL, a Agência apontou suspeitas de que certos modelos de negócios na área de geração remota de energia, específicos do mercado de mini e microgeração distribuída, utilizam modalidades de participação no SCEE para realizar a comercialização de energia. Essas condutas visam disponibilizar excedentes de energia a preços menores do que as tarifas regulamentadas pelas distribuidoras, mediante subsídios tarifários suportados por todos os participantes do sistema de distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido, de acordo com a ANEEL, a prática irregular de comercialização de energia elétrica acarreta consequências abrangentes para o setor, tais como a elevação dos custos nas tarifas para os demais consumidores.

Em virtude dos fatos abordados, a TS 18/2023 elenca questões elaboradas a fim de obter informações e opiniões dos agentes e consumidores do mercado energético, como:

1. "Quais situações existentes no mercado podem ser enquadradas como comercialização de energia no SCEE?"

2. "Quais elementos poderiam caracterizar ou dar indícios de uma comercialização de energia no SCEE?"

3. "A forma de cobrança pela participação na geração compartilhada pode corresponder a um rateio dos custos referentes a central de micro ou minigeração distribuída?"

4. "A forma de cobrança pela participação na geração compartilhada pode apresentar relação com as tarifas reguladas das distribuidoras?"

5. "Seria viável adotar um modelo de contrato com cláusulas mínimas para participação em associação de geração compartilhada?"

Nesse contexto, as respostas às indagações apresentadas servirão como critérios para guiar a direção e a extensão de possíveis intervenções regulatórias da Agência sobre a temática.

TRF ACATA PEDIDO DA **ABEEOLICA** E DA **ABSOLAR** EM RELAÇÃO ÀS INDENIZAÇÕES POR ***CONSTRAINED-OFF***

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF – 1ª Região"), no dia 1º de dezembro, deferiu, parcialmente, o Agravo de Instrumento interposto pela Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias ("ABEEOLICA") e a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica ("ABSOLAR") nos autos do processo movido contra a ANEEL.

As agravantes pleiteavam a concessão de tutela antecipada para que *"a ANEEL, no próximo Relatório do Processamento da Contabilização da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo de Energia Elétrica, a ser divulgado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE no dia 01.12.2023 e nos subsequentes, promova a compensação integral aos geradores associados às agravantes, quanto aos eventos de restrição de operação, sem haver limitação aos eventos classificados como indisponibilidade externa e incidência da franquia de horas".*

A controvérsia desse processo surgiu com a modificação regulatória promovida pelas Resoluções Normativas 1.030/2022 e 1.073/2023, que disciplinam a matéria de compensação financeira em razão de constrained-off para geradores eólicos e solares, respectivamente.

Segundo disposto no art. 15 da REN 1.30/2020, apenas os eventos de constrained-off originados por indisponibilidade externa farão jus à compensação financeira por meio do Encargo de Serviço de Sistema – ESS.

Além da exigência por essa determinada classificação, dentre as três possíveis (indisponibilidade externa, confiabilidade elétrica e razão energética), o dispositivo requer que a soma dos períodos de restrição seja superior a 78 horas, para usinas eólicas, e 30 horas e 30 minutos, para usinas solares.

Os argumentos apontados pelas agravantes contra esses dispositivos foram os seguintes:

1. Inexistência de delegação de poder regulamentar à ANEEL quanto ao tratamento da matéria de restrições à transmissão;

2. Ausência de competência da ANEEL para regulamentar os incisos do "caput" do art. 1º da Lei 10.848/2004;

3. Violação da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/2004;

4. Ilegalidade na criação de franquias de corte de geração excluídas de compensação;

5. Tratamento isonômico quanto às termelétricas;

6. Violação aos princípios da legalidade e da finalidade;

O relator do caso entendeu que, embora as usinas tenham fontes energéticas distintas, é irrazoável a diferenciação de compensação para as geradoras eólicas, solares e térmicas, uma vez que o direito à compensação tem origem comum a todas.

Ademais, o relator argumentou que os eventos de constrained-off são estranhos às sociedades empresárias, sendo imputáveis à Administração Pública e dando direito à compensação, sob pena de tornar o mercado não atrativo e anticompetitivo.

Com base nesse cenário, foi considerado que a situação dos autos retratava violação aos princípios da isonomia e o da razoabilidade. Assim, a plausibilidade do direito foi identificada e, com base no parecer acima mencionado, o perigo da demora restou evidenciado, uma vez que, segundo a decisão, as empresas tinham a expectativa de receberem as compensações oriundas do ESS, o que, caso fosse negado, poderia arriscar todo o investimento já realizado sobre os empreendimentos eólicos e solares.

Dessa forma, foi determinado que a ANEEL promovesse a "*compensação integral aos geradores associados às Agravantes, quanto aos eventos de restrição de operação, sem haver limitação aos eventos classificados como indisponibilidade externa e incidência da franquia de horas*".

A AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL NA CCEE

A estrutura de governança da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE") foi alterada, por meio do Decreto 11.835/2023, que altera o Decreto 5.177/2004, o qual regulamentou a criação da CCEE

O Art. 9º da nova regra, publicada no dia 21/12/2023, estabelece que:

- O Conselho de Administração da Câmara é encarregado de supervisionar e guiar o planejamento estratégico da instituição, podendo definir as diretrizes da organização orçamentária e dar providências sobre propostas orçamentárias apresentadas pela Diretoria;
- O grupo será composto por oito membros, eleitos em Assembleia Geral, sendo 4 indicados pelo MME: o presidente, que terá o "voto de qualidade" em casos de empate, e outros três;
- O Conselho poderá ser composto por 30% dos integrantes da Diretoria, no máximo;
- Em caso de não aprovação, de pelo menos 4 conselheiros, da proposta orçamentária, a mesma deverá ser encaminhada à deliberação da Assembleia Geral.

Diversos aspectos do Decreto têm sido alvo de críticas dentro do setor, como o voto com maior peso, feito pelo presidente indicado pelo MME, dado que, a partir de 2024, o governo terá, na prática, maior força no domínio

dos recursos e da entidade no geral, a qual apresenta natureza privada. Além disso, a promulgação do decreto sem um debate preliminar com agentes do setor e com a sociedade, também foi criticada pelos agentes.

APESAR DE DIVERGÊNCIA, ANEEL CONCEDE CAUTELAR PARA **SUSPENDER CANCELAMENTO DE ORÇAMENTOS DE CONEXÃO**

A Diretoria da ANEEL, por maioria, decidiu conhecer e, no mérito, dar provimento ao pedido de medida cautelar protocolado pela AM Torres Ltda. no sentido de reverter o cancelamento dos orçamentos de conexão realizado pela Enel Distribuição Rio - Enel RJ em face das solicitações apresentadas por 4 pessoas físicas, até o julgamento definitivo do pedido de anulação do cancelamento dos referidos orçamentos de conexão.

A Enel RJ, no início de 2023, recebeu 8 solicitações de orçamentos de conexão referentes a 8 projetos de geração fotovoltaica de 2,5 MW cada. Os orçamentos foram concedidos entre março e maio de 2023. Contudo, em agosto, a Enel RJ, durante revisão da documentação apresentada nos pedidos de conexão, decidiu por cancelar os orçamentos, tendo como base o artigo 11, §2º, da Lei nº 14.300 e o artigo 655-E da Resolução Normativa nº 1000, de 2021.

Segundo esses dispositivos, há previsão da vedação da prática de fracionamento de central geradora em unidades menores para o enquadramento nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída. Além disso, há a previsão de que são as distribuidoras as responsáveis por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram a vedação acima mencionada.

No caso, a Enel RJ cancelou os orçamentos de conexão, uma vez que identificou que os 8 projetos se localizavam em zonas contíguas, possuem o mesmo representante, bem como potência idêntica e pedido realizado no mesmo dia.

De acordo com os votos dissidentes dos diretores Sandoval Feitosa e Agnes Costa, a distribuidora agiu em conformidade com a regulação vigente. Além disso, ambos os diretores ressaltaram a recomendação por parte do TCU, através do Acórdão 2353, para a ANEEL aprimorar a regulamentação para coibir o fracionamento de projetos com o objetivo de usufruir ilegalmente de benefícios tarifários[1]. Embora o TCU tenha versado sobre geração centralizada, os diretores entenderam como necessidade geral coibir abusos tarifários por partes dos agentes geradores, uma vez que onera excessivamente os consumidores por meio da CDE ou da própria estrutura tarifária.

Assim, através desse raciocínio, os diretores concluíram que não havia probabilidade de direito para que a medida cautelar fosse concedida.

O Diretor-Relator, Fernando Mosna, apresentou entendimento diverso, o qual prevaleceu no julgamento realizado.

O Diretor dividiu sua análise em 3 pontos:

1 Para saber-– mais acesse a Newsletter de Novembro/2023 disponível em: https://www.cesconbarrieu.com.br/Documents/12.12.2023-Newsletter.Energia.Novembro.pdf#msdynttrid=JQ2hUADSRMWFRYdSN9EWfRRxpWK-qOecX2VHZPI7xrmQ#page=1.

1. "Fumus bonis iuris": Segundo o Diretor, a REN 1059/2023, que alterou a REN 1000/2021, não implementou critérios objetivos para caracterizar as divisões das centrais geradoras. Nesse sentido, a análise deve ser feita caso a caso. No cenário aqui debatido, o Diretor concluiu que não se pode afirmar, "com grau de certeza adequado, que houve divisão com a finalidade de enquadramento nos limites de *po*tência instalada de minigeração distribuída". Dessa forma, não é aplicável *a vedação do art. 655-E* da REN 1000/2021. Assim, a configuração proposta pela AM Torres tem amparo legal e normativo, em razão disso o Diretor identificou como presente o requisito da probabilidade de direito.

2. "Periculum in mora": Conforme o entendimento do Diretor, a não concessão da medida resultará na não construção das centrais geradoras, por conseguinte, adiará o usufruto dos benefícios advindos da injeção de energia pelos projetos, além de reduzir o período de aproveitamento desse benefício. Ou seja, o atraso no cronograma sujeitará os requerentes a prejuízos financeiros irreversíveis.

3. Reversibilidade dos efeitos da decisão: Nesse aspecto, o Diretor ressalta que a decisão é reversível, uma vez que os requerentes apenas desejam iniciar a construção das centrais geradoras. Além disso, caso o julgamento de mérito seja desfavorável ao agente, existem mecanismos expressos no art. 655-F da REN 1059/2023 que devem ser aplicados quando são contatadas irregularidades no recebimento de benefício associado ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica ("SCEE"), como por exemplo, a desconsideração por parte das distribuidoras da energia injetada no SCEE e a devolução dos benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade.

Dessa forma, entendeu-se como cumpridos os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar. O pleito agora aguarda o julgamento de mérito da questão.

MODALIDADE DE **AGREGAÇÃO DE CARGA** PROPOSTA PELA RIO CITY É APROVADA PELA ANEEL

Em março de 2022, a Rio City Gestão Imobiliária Ltda. ("Rio City") realizou o pedido de adesão à CCEE, o qual foi negado sob o fundamento de que o arranjo de agregação de carga pretendido pela Rio City, em que ela assumiu a titularidade de três unidades consumidoras com a intenção de ter demanda contratada suficiente para migrar para o ACL como consumidora especial, não se enquadraria no conceito de "comunhão de interesses de direito", presente nas RENs 1.000/2021 e 1.009/2022.

Em outubro de 2022, a CCEE encaminhou os autos do processo para deliberação da ANEEL, que emitiu decisão em dezembro de 2023 sobre o pedido de impugnação interposto pela Rio City em face da negativa da CCEE.

A Rio City reuniu sob o seu CNPJ a titularidade de três CUSDs de unidades consumidoras que exercem atividades econômicas diversas das suas. O objetivo da transferência foi o cumprimento do requisito mínimo de demanda para realizar a migração ao ACL, que não seria possível se as unidades consumidoras fossem individualmente consideradas.

A avaliação da CCEE considerou que o arranjo formulado pela Rio City não constitui comunhão de interesses de direito, uma vez que, na prática, estaria desempenhando função semelhante a um agente varejista, sem, contudo, cumprir com os requisitos e procedimentos perante a ANEEL e a CCEE para tanto.

A Rio City, por outro lado, alegou que não atua em regime de representação de terceiros, e sim em nome próprio, inclusive assumindo os riscos do negócio. Além disso, argumenta que não há vedação legislativa ou regulatória sobre o arranjo criado pela empresa que impeça sua adesão à CCEE.

O relator do processo, o diretor Hélvio Guerra, entendeu que, em tese, a comunhão de interesses de direitos está caracterizada "já que todas as unidades consumidoras estariam sob a titularidade de um único CNPJ". O Diretor embasou seu entendimento no art. 26, §5º, da Lei nº 9.427 de 1996 e no art. 162 da REN nº 1.009 de 2022.

As superintendências SRM e SRD foram consultadas e se manifestaram no sentido de que não havia óbice na regulação atual para a constituição do arranjo proposta pela Rio City, mas reconheceram que este era um tema para eventual aprimoramento regulatório. De

forma análoga, a Procuradoria Federal junto à ANEEL ("PFANEEL") concluiu "... que o modelo de negócio proposto pela Rio City encontra respaldo no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427/1996, combinado com os dispositivos das Resoluções Normativas nº 1.000/2021 e 1.009/2022 ..." e que "... não há vedação jurídica que impeça a adesão da Rio City à CCEE nos moldes propostos".

O diretor concordou com os entendimentos da SRM, SRD e PFANEEL, uma vez que não há na legislação e na regulação dispositivo que vede a adesão da Rio City à CCEE. Além disso, ressaltou que esse se trata de um leading case, cuja decisão da ANEEL teria repercussão geral, de tal forma que, em caso de negativa, nenhum outro agente de mercado poderia realizar o mesmo arranjo proposto pela Rio City, com efeito inverso no caso de procedência do pedido de impugnação, que abriria portas para um nicho de mercado.

O diretor Sandoval Feitosa, em seu voto-vista, ponderou que, por meio do Parecer nº 261/2023/PFANEEL/PGF/AGU, de 13 de setembro de 2023, não havia indícios de simulação ou abuso de direito e nem qualquer intenção maliciosa por parte da Rio City, uma vez que a hipótese de comercialização de energia elétrica entre as partes não é autorizada pela legislação e regulação vigente. Assim, o diretor acompanhou o entendimento exposto pelo relator.

Dessa forma, a Diretoria, por unanimidade, deu provimento ao pedido de impugnação apresentado pela Rio City, além da recomendação à SRM de monitorar esse novo tipo de arranjo comercial.

ANEEL POSTERGA **TÉRMINO DE OUTORGA** E **W**

Em novembro de 2023, a Eneva S.A (interessada) protocolou pedido perante a ANEEL requerendo a postergação do prazo da outorga de autorização da Usina Térmica do Porto do Itaqui pelo período correspondente ao reconhecimento, pela ANEEL em janeiro de 2012, da excludente de responsabilidade de 355 dias, bem como a alteração do prazo de suprimento dos CCEAR vigentes da UTE.

O atraso de 355 dias foi resultado de resultado de:

1. 65 dias em razão do atraso na emissão do ato de outorga; e
2. 290 dias em razão do atraso do licenciamento ambiental.

O Diretor-Relator desse caso, Ricardo Tili, considerou que o objeto da questão ora discutida não era o reconhecimento da excludente de responsabilidade, mas sim a aplicação do período reconhecido pela ANEEL ao prazo da outorga e de suprimento do CCEAR.

Segundo o Diretor, na data do reconhecimento, não havia previsão normativa para o uso desse período para recompor prazo de outorga, o que só se tornou possível após a edição da Lei 13.360/2016 em novembro de 2016. Em julho de 2021, a Diretoria Colegiada da ANEEL estabeleceu a aplicação do prazo prescricional de 5 anos, contados da publicação da Lei 13.360/2016, para que empreendimentos que entraram em operação comercial antes de 17 de novembro de 2016, data de publicação da lei, solicitassem a recomposição da outorga e do contrato regulado pelo período reconhecido pela ANEEL.

Assim, com base nesse dispositivo, o Diretor verificou a tempestividade da apresentação do pedido pela Eneva e votou por:

- Alterar o término da vigência da outorga da UTE Porto do Itaqui, outorgada por meio da Portaria MME nº 177, de 12 de maio de 2008, à Itaqui Geração de Energia S.A., aos quais serão acrescidos 355 dias, passando a vigorar até 3 de maio de 2044; e
- Postergar, em 355 dias, a data de fim de suprimento dos respectivos CCEAR, que passará a vigorar até 21 de dezembro de 2027.

CONSULTAS PÚBLICAS

DESTAQUE DO MÊS
NOTÍCIAS
CONSULTAS PÚBLICAS
FALE CONOSCO

CONSULTA Nº 043/2023

PADRONIZAÇÃO NACIONAL DO NÚMERO DE INSTALAÇÕES

OBJETO:

Obter subsídios para o aprimoramento da definição de padronização do número de identificação da unidade consumidora e demais instalações dos usuários de energia elétrica e outras providências.

Modalidade: intercâmbio documental

Período de contribuição: De 23/11/2023 a 31/01/2024

CONSULTA Nº 044/2023

CONTROLE DE TENSÃO POR SERVIÇO ANCILAR DE SUPORTE DE REATIVOS

OBJETO:

Obter subsídios para avaliar a proposta de produto alternativo, em ambiente regulatório experimental, para prestação de serviço ancilar de suporte de reativos para controle de tensão, nos termos do art. 33-A da Resolução Normativa nº 1.062/2023, com o objetivo de contratar produto com entrega imediata e vigência de até três anos, de forma a concatenar com o prazo de entrada em operação comercial dos reforços estruturais definidos no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE.

Modalidade: intercâmbio documental

Período de contribuições: De 07/12/2023 a 22/01/2024

DESTAQUES DO MÊS
NOTÍCIAS
CONSULTAS PÚBLICAS
FALE CONOSCO

FALE CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor elétrico. Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada em energia:

ENERGIA

MAURÍCIO SANTOS
SÓCIO
Mauricio.santos@cesconbarrieu.com.br
+55 21 2196-9212

ALEXANDRE LEITE
SÓCIO
Alexandre.Leite@cesconbarrieu.com.br
+55 11 3089-8331

ISABELLA POLLARI
ASSOCIADA
Isabella.Pollari@cesconbarrieu.com.br

YASMIN YAZIGI
ASSOCIADA
Yasmin.Yazigi@cesconbarrieu.com.br

HENRIQUE MATTIA
ASSOCIADO
Henrique.Mattia@cesconbarrieu.com.br

THIAGO CANTARELLI
ASSOCIADO
Thiago.Cantarelli@cesconbarrieu.com.br